



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12897.000002/2010-11  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1202-000.989 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

Ementa:

LANÇAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA. FALTA DE JUNTADA. EXIGÊNCIA LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de juntada aos autos dos elementos de prova dos fatos que ensejaram as exigências fiscais, indispensáveis à constituição do crédito tributário, faz com que não se tenha convicção e certeza das infrações apuradas. Havendo dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador e sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, nos termos do exigido pelo art. 142 do CTN, a exigência fiscal deve ser cancelada. A não juntada dos elementos de prova acarreta a nulidade dos lançamentos em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

MULTA ISOLADA. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS EM ARQUIVO DIGITAL. INOCORRÊNCIA.

Verificado que as informações contábeis constantes dos arquivos digitais entregues pelo contribuinte correspondiam aos valores do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, é de se afastar a aplicação da multa isolada pela prestação incorreta das informações solicitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Sunstituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Gilberto Baptista e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se do exame do recurso de ofício do acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou procedente a impugnação do contribuinte contra os Autos de Infração do IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e na Cofins, além da aplicação de multa isolada pela prestação incorreta de informações em arquivos digitais.

Os autos de infração referem-se ao ano-calendário de 2004 e encontram-se nas fls. 242 a 268 do processo.

De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, são as seguintes as infrações apuradas, fls. 226 a 241:

- i) glosa de provisões não autorizadas ao ser verificada a existência de conta denominada “provisão gastos futuros” lançada contra custos de vendas de produtos;
- ii) omissão de receitas decorrente de devolução não comprovada de mercadorias vendidas. As notas fiscais de entrada não teriam a força probante do efetivo retorno ao estoque das mercadorias vendidas;
- iii) não adição ao lucro líquido da parcela do custo de aquisição de mercadoria do exterior que excedeu o limite calculado na sistemática do preço de transferência;
- iv) multa isolada pela prestação de informações incorretas nos arquivos magnéticos apresentados à fiscalização.

Contra as autuações, a empresa interessada apresentou sua impugnação, que se encontra assim resumida no relatório do Acórdão nº 12-30.876 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 1387 a 1414, o qual passo a transcrever e adotar:

“a) preliminarmente:

- que "o auto de infração em questão é nulo, pois, como ato administrativo, deve ser utilizado conforme a estrita legalidade, tendo como condição de existência a infração e a penalidade, o que não ocorreu “in casu”;

- que "a presente acusação revela vício que compromete sua validade, prejudicando sobremaneira a defesa da impugnante, garantida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88, além de ofender a segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CF/88), pois o Fisco não colheu

provas necessárias à elucidação dos fatos, além de não ter considerado argumentos decisivos para a aplicação da legislação tributária ao caso concreto";

b) no mérito:

b.1) quanto às provisões não autorizadas:

- que "o termo 'provisão' constante da planilha mencionada no Auto de Infração não guarda qualquer correlação com o conceito técnico contábil/fiscal. Com efeito, a administração da Impugnante utilizou a expressão 'provisão' na referida planilha em sentido vulgar, ou seja, no sentido de fornecimento de materiais, partes e peças";

- que "os valores tratados pelos D. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil como provisões representam, na verdade, custos efetivamente incorridos pela impugnante, razão pela qual devem ser computados na conta 0030201001 (Custo de Vendas dos Produtos). Com efeito, não se tratam de meras estimativas de desembolsos da Impugnante, mas sim de gastos despendidos na produção de máquinas e equipamentos";

- que "os D. Agentes Fiscais formularam a exigência constante do Auto de Infração partindo da equivocada premissa de que a Impugnante teria artificialmente aumentado os seus custos, por meio do reconhecimento, a título de provisão, da quantia de R\$ 76.784.316,89, quando da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL";

- que, para demonstrar a correção fiscal de seu procedimento, "decompôs o valor de R\$ 76.784.316,89 (...) em função de sua natureza, a saber (i) custos incorridos, no montante de R\$ 76.328.326,88; e (ii) provisões de custos, no montante de R\$ 455.990,01";

- que "a comprovação de que a impugnante efetivamente incorreu em custos nos seus projetos pode ser obtida da análise (i) do resumo dos lançamentos dos custos incorridos (doc. 7), e (ii) da lista dos lançamentos individualizados por projeto extraídos do sistema de contabilidade SAP (docs. 7.1 a 7.111), que totalizam R\$ 76.328.326,88";

- que "por outro lado, a impugnante traz à colação o resumo dos lançamentos das provisões de custos (doc. 8) e a lista dos lançamentos individualizados por projeto extraídos do sistema de contabilidade SAP (doc 8.1), que totalizam R\$ 455.990,01. Ressalte-se, na oportunidade, que essas provisões de custos foram efetivamente adicionadas ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2004. Essa conclusão pode ser inferida da análise da movimentação do LALUR no referido ano-calendário, razão pela qual tampouco se pode falar de qualquer adição como pretende o D. Fisco Federal";

b.2) quanto à omissão de receitas decorrente de devolução não comprovada de mercadorias vendidas:

- que "o software ContAgil utilizado pelos D. Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil na pesquisa realizada na conta 010105-Estoques não identificou os lançamentos de entrada por devolução de vendas, em virtude de utilizar uma metodologia de análise incompatível com o sistema de contabilidade SAP que desdobra o mesmo lançamento contábil em diversos campos. Por esse motivo, a pesquisa realizada pelo D. Fisco Federal se mostrou infrutífera";

- que, "com vistas a evidenciar o retorno das mercadorias devolvidas ao seu estoque, bem como o cancelamento de determinadas Notas Fiscais, a impugnante pede vênua para trazer à colação: (i) o razão da conta 0041220001, denominada de vendas canceladas e devoluções CBV (doc. 10); e (ii) a lista dos lançamentos individualizados e das respectivas notas fiscais canceladas ou relacionadas às devoluções (docs. 10.1 a 10.12)";

b.3) quanto à aplicação das normas de preços de transferência:

- que "os cálculos efetuados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil não se encontram alinhados com a metodologia fixada pela legislação dos preços - que "o primeiro equívoco dos cálculos é a não utilização do preço FOB ou do preço CIF acrescido do Imposto de Importação para fins de determinação do preço praticado pela Impugnante";

- que "o segundo equívoco dos cálculos é a inclusão indevida da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação na determinação do preço praticado na importação do equipamento. Nos termos do artigo 12, §4º, da IN SRF 243/2002 [sic], por se tratarem de tributos recuperáveis, tais contribuições não deveriam ser integradas ao preço praticado na importação";

- que "o terceiro equívoco dos cálculos é a aplicação da margem de lucro de 20% sobre o preço praticado na importação do bem, ao invés da sua aplicação sobre o preço bruto de revenda do equipamento descontados apenas os descontos incondicionais";

- que "o quarto equívoco dos cálculos é a dedução do IPI em duplicidade do valor de venda do equipamento. Além disso, os D. Agentes-Fiscais não consideraram para o cálculo os valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas. Isso significa dizer que o próprio D. Fisco ignorou o disposto no artigo 12, §7º, da IN SRF 243/02";

- que "o quinto equívoco dos cálculos é a ausência do cômputo dos ajustes financeiros em virtude de se tratar de uma venda realizada a prazo. Mediante tal procedimento, as D. Autoridades Tributárias descumpriram o comando trazido pelo artigo 12, §5º, da IN SRF 243/02";

b.4) quanto à multa isolada:

- que "a diferença identificada pelos D. Agentes Fazendários entre o saldo do ativo circulante informado na Ficha 45A da DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) (doc. 11) e o saldo registrado nos arquivos magnéticos (doc. 12) se justifica em função de o Manual de Preenchimento da DIPJ trazer regras para a alocação de valores que diferem do critério de alocação de contas contábeis da estrutura do balanço da impugnante" (sic);

- que, "em estrita observância às normas tributárias atualmente em vigor, os contribuintes são livres para adotar os critérios contábeis que mais se adéquem [sic] ao seu modelo de negócio, de modo a viabilizar a demonstração de sua situação patrimonial da forma mais real";

- que, "neste sentido, a impugnante optou por alocar determinados ativos (depósitos judiciais, créditos com pessoas vinculadas etc) no subgrupo Circulante, enquanto o manual de preenchimento da DIPJ determina que tais ativos sejam informados no subgrupo Realizável a Longo Prazo";

- que, "em virtude de se tratar de mera alocação de valores entre contas patrimoniais ativas, se forem somados os subgrupos Circulante e Realizável a Longo Prazo, não será identificadas quaisquer divergências [sic] entre os montantes informados nos arquivos digitais e na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, conforme demonstramos na planilha abaixo":

[...]

- que, "em relação ao suposto erro na prestação das informações relativas ao montante de receita operacional bruta, destacamos que o saldo registrado na contabilidade da contribuinte (vide doc. 9), bem como o valor informado às D. Autoridades Fazendárias por meio dos arquivos digitais exigidos pela IN SRF 86/01, são idênticos, totalizando R\$ 263.461.181,52";

[...]

Por fim, a interessada protesta pela realização de perícia contábil a fim de demonstrar que não houve provisões indedutíveis, omissão de receitas, violação às regras de pregos de transferência ou erros materiais no preenchimento dos arquivos digitais. Para tanto, nomeia perito contábil e formula os quesitos que entende necessários (fls. 492/493)."

Na sequência, foi proferido o Acórdão nº 12-30.876 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 1387 a 1414, julgando procedente a impugnação do contribuinte, contendo o seguinte ementário:

*ELEMENTOS DE PROVA. FALTA DE ANEXAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.*

*A falta de anexação aos autos dos elementos de prova dos fatos constitutivos das obrigações tributárias que se pretendeu constituir acarreta a nulidade dos lançamentos efetuados, por vício material, em decorrência do cerceamento do direito de defesa.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2004*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. DECORRÊNCIA.*

*Ressalvados os casos especiais, os autos de infração decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, em função da relação de causa e efeito que os une.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*MULTA ISOLADA. ARQUIVOS DIGITAIS. INFORMAÇÕES INCORRETAS.*

*Comprovado que os dados constantes dos arquivos digitais apresentados fiscalização da RFB estão de acordo com a contabilidade da pessoa jurídica, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.*

*Impugnação Procedente*

*Credito Tributário Exonerado*

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- a presente acusação revela vício que compromete sua validade, prejudicando sobremaneira a defesa da impugnante, garantida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88, além de ofender a segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CF/88), pois o Fisco não colheu provas necessárias à elucidação dos fatos, além de não ter considerado argumentos decisivos para a aplicação da legislação tributária ao caso concreto;

- contata-se que, à exceção dos documentos apresentados pela interessada no anexo VIII de sua resposta ao termo de intimação nº 02943/5/2009 (fls. 410/433) — todos eles relacionados à questão do preço de transferência —, não se juntou aos autos nenhum comprovante dos fatos de que decorreram os lançamentos efetuados;

- acusa-se a interessada de escriturar provisões indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem ajuste no LALUR, mas não se anexam aos autos documentos indicativos dos lançamentos contábeis das referidas provisões, nem cópia do LALUR;

- imputa-se à interessada a infração de omissão de receita por conta da falta de contabilização do retorno ao estoque das mercadorias que foram objeto de vendas canceladas, mas não se traz à colação cópia dos razonetes das contas representativas do estoque dessas mercadorias;

- alega-se que a interessada não calculou corretamente o preço de transferência referente a mercadoria por ela importada de pessoa jurídica vinculada, mas não se juntam documentos que embasem o cálculo supostamente correto;

- o procedimento adotado parece indicar que se teve em elevada conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a ponto de utilizá-la como fundamento de validade para a dispensa da juntada aos autos dos elementos de prova dos fatos que subsidiaram a constituição do crédito tributário. No entanto, não se pode presumir a legitimidade dos atos administrativos em situações jurídicas das quais possam advir restrições a direitos fundamentais das pessoas, sob pena de restarem fulminados princípios constitucionais, tais como o do devido processo legal (art. 5º, inciso UV, da CF/88) e o do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88);

- reconhece-se a nulidade, por vício material, com base nos arts. 9º e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa da interessada, consubstanciado na falta de anexação aos autos dos elementos de prova dos supostos ilícitos tributários;

- o lançamento da multa isolada é improcedente porque a acusação que se formula contra a interessada é a de consignar informações incorretas nos arquivos digitais disponibilizados à fiscalização, conforme previsto nos arts. 11, caput, e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Ocorre que, no caso, os dados constantes nos arquivos digitais apresentados à fiscalização estão de acordo com a contabilidade da interessada, conforme se percebe na comparação entre os valores apostos no termo de constatação e verificação fiscal de fls. 226/241 e os documentos juntados às fls. 1206/1224 (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício). Se houve incorreção, isso se deu na declaração DIPJ/2005. E tal fato não se subsume ao estabelecido nos dispositivos legais acima transcritos.

Dessa decisão, a DRJ/Rio de Janeiro I recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

O contribuinte não se manifestou a respeito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o estabelecido na Portaria MF nº 03, de 2008, porque o acórdão recorrido exonerou valores de tributo e de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido na referida Portaria, portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação decorreu da adição ao lucro líquido dos valores registrados a título de: i) provisão gastos futuros; ii) devolução de mercadorias; iii) valor excedente ao preço parâmetro calculado na sistemática dos preços de transferência. Além disso, foi aplicada a multa isolada pela prestação de informações incorretas nos arquivos magnéticos apresentados à fiscalização.

O acórdão recorrido cancelou as exigências relacionadas às três primeiras infrações porque a fiscalização teria deixado de juntar aos autos as provas das infrações imputadas ao contribuinte, o que desatendeu o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e, por consequência, violação ao princípio constitucional da ampla defesa. O cancelamento da multa isolada ocorreu em virtude da não subsunção dos fatos à tipificação legal da multa.

As questões foram bem decididas pelo órgão julgador de primeira instância.

Pelo que se depreende dos autos, a fiscalização descreveu os fatos e as infrações apuradas no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, de fls. 226 a 241, mas deixou de juntar os documentos necessários à comprovação dos ilícitos fiscais apurados, fato

que desatende disposição expressa contida no art. 9º do Decreto nº 70235, de 1972 e alterações, abaixo transcrito, para melhor clareza:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

No presente caso, o agente fiscal não tomou o cuidado de fazer a juntada dos elementos de prova indispensáveis para a comprovação do ilícito fiscal. Os fatos relatados revelam apenas indícios da ocorrência de infrações fiscais, mas não foram trazidas provas que demonstrassem convicção e certeza dessas infrações, condição indispensável à constituição do crédito tributário. Como consequência, há um nítido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que não pode avaliar e se defender plenamente das infrações imputadas por absoluta falta dos elementos probatórios que embasam as exigências fiscais.

O dispositivo legal é suficientemente claro em estabelecer que as infrações apuradas devem vir acompanhadas com os elementos de prova da ocorrência dos ilícitos fiscais e devem ser trazidas juntamente com o término dos trabalhos de fiscalização, por ocasião da lavratura do auto de infração.

A esse respeito, veja-se a opinião de Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martínez López na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, São Paulo, Dialética, 2002, p. 126, que assim se manifestaram sobre o mencionado art. 9º:

“O artigo 9º do PAF, ao estabelecer que o auto de infração e a notificação de lançamento devem estar instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, explicita a necessidade de demonstração dos pressupostos com base nos quais o ato foi emanado. Deste modo, a lei define o momento processual adequado para a apresentação das provas coletadas no curso da ação fiscal.”

Com efeito, a falta de juntada dos elementos de prova trouxe evidente prejuízo para a defesa, que não pode se defender adequadamente, bem como dificulta a tarefa do próprio órgão julgador na solução do litígio, que não pode confrontar os fatos e as provas, porque inexistentes, o que impossibilita a formação da sua livre convicção.

Veja-se a fundamentação utilizado no voto condutor do acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I, fls.1403/1404:

“Com efeito, contata-se que, à exceção dos documentos apresentados pela interessada no anexo VIII de sua resposta ao termo de intimação nº 02943/5/2009 (fls. 410/433) — todos eles relacionados questão do preço de transferência —, **não se juntou aos autos nenhum comprovante dos fatos de que decorreram os lançamentos efetuados**, conforme se demonstra a seguir:

- fls. 01 a 225: DIPJ/2005 da interessada;
- fls. 226 a 241: termo de constatação e verificação fiscal;
- fls. 242 a 269: autos de infração;

- fls. 270 a 305: termos de intimação emitidos ao longo do procedimento fiscal;
- fls. 306 a 433: respostas da interessada aos termos de intimação emitidos;
- fls. 433 a 452: cópia de documentos constitutivos da interessada;
- fls. 453 em diante: impugnação e seus anexos.

[...]

O procedimento adotado parece indicar que se teve em elevada conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a ponto de utilizá-la, ao que tudo indica, como fundamento de validade para a dispensa da juntada aos autos do processo administrativo-fiscal dos elementos de prova dos fatos que subsidiaram a constituição do crédito tributário.

No entanto, ao meu ver, não se pode presumir a legitimidade dos atos administrativos em situações jurídicas das quais possam advir restrições a direitos fundamentais das pessoas, sob pena de restarem fulminados princípios de assento constitucional, tais como o do devido processo legal (art. 5º, inciso UV, da CF/88) e o do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).”

Na atividade do lançamento, a caracterização plena do fato gerador e da matéria tributável há de restar perfeitamente configurada (art. 142 do CTN), sob pena de não se poder sequer ter certeza do crédito tributário exigido, o que contamina o lançamento fiscal pela via da insegurança da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(destaques meus)

Nesse mesmo sentido, veja-se a jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes:

*IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE COMPRAS - A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado o seu efetivo pagamento à conta de recursos mantidos à margem da contabilidade. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpra à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito*

*tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. Art. 3º), não pode ser usado como sanção. DECORRÊNCIA - IRRF, PIS, COFINS E CSLL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula. Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Acórdão 40105572, sessão de 04/12/2006) (destaques meus)*

No caso em análise, a fiscalização apenas trabalhou com base nas verificações efetuadas nos arquivos magnéticos do contribuinte. Chegou a conclusão de que determinado registro contábil denominado “provisão gastos futuros” era indedutível para fins de apuração do lucro tributável. O fato dessa conta ter o nome de “provisão” chamou a atenção da fiscalização que, baseado em uma presunção, concluiu tratar-se de conta com características típicas daquelas que se referem à reduções de valores ativos ou à constituição de obrigações. As despesas incorridas que determinam a constituição das provisões, por serem valores estimativos e de difícil precisão do momento em que se consideram gerados, seus registros se realizam, geralmente, por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras, sob a forma de ajustes de balanço.

A fiscalização deixou, entretanto, de juntar a prova desse registro contábil/fiscal necessária para caracterizar o lançamento como “provisão”, bem como deixou de esclarecer a sua verdadeira natureza, fatos que evidenciam a falta de aprofundamento das investigações e, por consequência, na incerteza quanto à matéria tributável.

Quanto à glosa dos valores das devoluções de vendas de mercadorias, o agente fiscal considerou que o registro das notas fiscais de devolução de vendas eram insuficientes para a comprovação do cancelamento dessas vendas (fls. 231). Mais uma vez, faltou à fiscalização um aprofundamento das investigações. Caberia ao agente fiscal desqualificar as notas fiscais de emissão dos compradores mediante circularização nos clientes (fls. 1273) da autuada as quais, até sólida justificativa em contrário, fazem prova a favor do contribuinte.

No que se refere à adição ao lucro relativo ao preço de transferência, a fiscalização não juntou documentos que embasam o cálculo efetuado. Ademais, como mencionado na impugnação, o agente fiscal laborou em erro no cálculo do preço parâmetro. Dentre outros, computou indevidamente as contribuições recuperáveis do PIS-importação e da Cofins-importação no preço de aquisição do equipamento (IN 243/2002, art. 4º, § 4º) e aplicou a margem de lucro de 20% sobre o preço praticado na importação do bem, ao invés da sua aplicação sobre o preço bruto de revenda do equipamento no mercado nacional (IN 243/2002, art. 12, § 8º), o que evidentemente, distorceu completamente o valor preço parâmetro calculado.

Por fim, quanto ao lançamento da multa isolada, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido, cujas razões de decidir também passo a adotar:

“No entanto, se não cabe o reconhecimento de nulidade, é forçoso concluir que o lançamento da multa isolada é improcedente. Isso porque a acusação que se formula contra a interessada é a de consignar informações incorretas nos arquivos digitais disponibilizados fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB), conforme estatuído nos arts. 11, caput, e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158- 35/2001:

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

(...)

*Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

(...)

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.*

Ocorre que, no caso, os dados constantes nos arquivos digitais apresentados à fiscalização da RFB estão de acordo com a contabilidade da interessada, conforme se percebe na comparação entre os valores apostos no termo de constatação e verificação fiscal de fls. 226/241 e os documentos juntados às fls. 1206/1224 (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício). Se houve incorreção, isso se deu na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2005. E tal fato não se subsume ao estabelecido nos dispositivos legais acima transcritos.”

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo